



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

Rua 25 de Março, 26, Centro, CEP 29300-100

email: cmcontribuintes@cachoeiro.es.gov.br

Cachoeiro de Itapemirim/ES

ACÓRDÃO:

007/2026

TIPO:

RECURSO

EMPRESA

CHIAMARELA PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRENTE

PROCESSOS:

79769/2025 – 88738/2024 - 84964/2024

**Nº AUTO DE
INFRAÇÃO:**

RELATOR:

BOSCO DE FREITAS LIMA

REVISOR:

EDSON ALVES MACHADO

EMENTA:

**INTEGRALIZAÇÃO DE IMÓVEL AO CAPITAL DA EMPRESA – NÃO
INCIDÊNCIA DE ITBI – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO
COMBORATÓRIA - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.**

DESCRIÇÃO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Chiamarela Participações Ltda., em face de decisão da Secretaria Municipal da Fazenda que indeferiu pedido de não incidência de ITBI relativamente à transmissão do imóvel integralizado ao capital da empresa nos termos do art. 156, §2º, I, da CF, art. 36, I, do CTN e art. 67, I, da Lei Municipal nº 5.394/2002.

DO RELATORIO:

Recurso para o reconhecimento da IMUNIDADE TRIBUTÁRIA e/ou a NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI, com base no Art. 156, 2ª §, inciso I da CF, Art.36, inciso I do CTN e Art. 67, inciso I da Lei 5394/2022 do Município de Cachoeiro de Itapemirim, do imóvel constante nos autos, dado à integralização de capital social da Requerente.

Em síntese aduz que o pedido inicialmente indeferido em virtude falta de atendimento às formalidades necessárias nos documentos, falta de demonstrativos do ano de 2024 (já que a entidade foi constituída em 2023) e outras pendências verificadas. Apresentou a documentação que julgava faltante, ao tempo em que ressalta a composição de suas receitas operacionais, alegando ter como receitas preponderantes aquelas decorrentes de atividades de



agronegócio.

No mérito aduz ainda que, a entidade foi constituída em 2023 e incorporou os imóveis objetos da demanda no mesmo ano, e assim, nos termos do art. 67 do CTM, a análise se recai sobre os demonstrativos contábeis dos exercícios de 2024 a 2026. Em análise entendeu haver inconsistências nos demonstrativos contábeis apresentados, tendo em vista não estarem individualizados.

Ademais, foi apresentado um relatório, cujo cabeçalho indica ser um balancete relativo ao exercício de 2024. No documento, as contas patrimoniais e de resultado estão separadas, em grupos, mas não há menção expressa de que um é o Balanço Patrimonial, e outro é a Demonstração de Resultado do Exercício.

Além disso, não foram assinados de forma individual. Ressalte-se que, nos termos da Lei 6404/76 e da NBC ITG 1000, as assinaturas do contador e do administrador da empresa são essenciais às Demonstrações Contábeis. Em virtude dessas circunstâncias, vota pela improcedência do recurso.

O Conselheiro Revisor destacou que, em análise à documentação apresentada verificou-se que o contribuinte não apresentou a DRE relativamente ao ano de 2024, devidamente identificada restando prejudicada a análise da preponderância exigida do Art. 67, da Lei 5394/2002. Portanto, vota pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Nada mais havendo passa-se a decidir.

DA DECISÃO:

Em 29/04/2026, aberta a sessão, registra-se a presença da Dra. Emily Fonseca Freitas OAB – 43.444 representando a parte requerente, e, após os devidos cumprimentos, procedeu-se a leitura do relatório pelo Conselheiro Bosco, que em síntese aduz que empresa recorrente teve inicialmente indeferido pedido de não incidência de ITBI sobre a incorporação de imóveis ao seu patrimônio, em virtude da falta de atendimento às formalidades necessárias nos documentos, falta de demonstrativos do ano de 2024 (já que a entidade foi constituída em 2023) e outras pendências verificadas, conforme relatório da auditoria fiscal do Município. Antes da Leitura do voto foi dada a oportunidade da Dra Emily se manifestar que em síntese reforça o pedido de



deferimento integral da não incidência/imunidade do ITBI sobre a integralização, referente aos imóveis listados nos autos, conforme previsto no Art. 67, inciso I, da Lei municipal 5.394/22, retornando a palavra ao relator para a leitura do voto que verificou haver inconsistências nos demonstrativos contábeis apresentados, tendo em vista não estarem individualizados. Foi apresentado um relatório que parece ser o balancete relativo ao exercício de 2024, portanto vota pela improcedência do recurso, pelo indeferimento da não incidência do ITBI sobre a incorporação dos imóveis ao patrimônio da empresa Chiamarela Participações Ltda. Passada a palavra ao conselheiro Edson, revisor, aduz em síntese que o contribuinte não apresentou nos autos a DRE relativamente ao ano de 2024, devidamente identificada, restando assim prejudicada a análise da preponderância exigida no artigo 67 da Lei 5394/2002 CTM. Continuando a votação passamos a palavra a conselheira Tatiana que acompanha o voto do relator e revisor e complementa afirmando que a documentação comprobatória é essencial para a análise do pedido. Em seguida o Conselheiro Sapavini vota pela procedência do recurso, uma vez que pelo princípio da informalidade poderá ser apresentado os documentos faltantes. O Conselheiro Roney vota pelo indeferimento conforme o relator e revisor e por último o Conselheiro Orlando também acompanha os votos relator e revisor fazendo constar que o não conhecimento do mérito em razão da deficiência probatória não faz coisa julgada, podendo ser requerido novo pleito. Por 5x1 decidiu-se pelo indeferimento do recurso.

É a decisão.

Usa-se o relatório e a revisão como fundamentação desta decisão.

Ante a decisão do CMC e após intimada a recorrida acerca da presente, remete-se os autos à Gerência de Fiscalização Tributária, do teor da decisão.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de maio de 2026.

Elizeu Crisostomos de Vargas
Presidente do CMC

